Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
	Artigo 1.º **Objeto** A presente lei procede à décima primeira alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, , na sua redação atual, que aprova a Lei da Nacionalidade.	**Artigo 1.º** **Objeto** A presente lei procede à revisão das disposições relativas à atribuição e perda da nacionalidade portuguesa, procedendo à alteração da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) na sua versão atual.
	Artigo 2.º **Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro** Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º-B, 12.º-C, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 25.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:	**Artigo 2.º** **Alterações à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro** São alterados os artigos 1.º, 6.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual, devendo ser alterados em conformidade com os respectivos atos normativos que regulamentam ou incidam sobre o regime jurídico em apreço:

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
Artigo 1.º **(Nacionalidade originária)** 1 - São portugueses de origem: a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português; b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português; c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses; d) Os indivíduos com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser	«Artigo 1.º […] 1 - […]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]; *d)* […];	«Artigo 1.º […] 1 – São portugueses de origem: a) […] b) […] c) […] d) […]

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
portugueses e possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional;		
e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;	*e)* […];	e) Revogado.
f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português, ou aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano;	*f)* Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, se declararem que querem ser portugueses, e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português há pelo menos três anos;	f) Os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que aqui residam com título válido de autorização de residência há, pelo menos, 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de outros países, e desde que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses;

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
g) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade.	*g)* […].	g) [...].
2 - Presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que aqui tenham sido expostos.	2 - […].	2 - […]
3 - A existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, com trânsito em julgado da sentença, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades	3 - A atribuição da nacionalidade portuguesa ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 pressupõe o preenchimento dos requisitos constantes das alíneas *c*) a *g*) do n.º 1 do artigo 6.º.	3 - A existências de laços efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa, **pela aprovação no Teste Nacional de Integração e Cidadania, quando este é aplicável, e da** não condenação em **pena de prisão efectiva,** por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo

Lei da Nacionalidade	Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV) *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH) *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada. 4 - A prova da residência legal referida na alínea f) do n.º 1 faz-se mediante a exibição do competente documento de identificação do pai ou da mãe no momento do registo.	4 - A prova da residência legal referida na alínea *f)* do n.º 1 faz-se, no momento da declaração, mediante a exibição do documento de identificação do pai ou da mãe, bem como de um dos documentos comprovativos dos títulos ou estatutos válidos referidos no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 15.º.	envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada. 4 - […].
Artigo 3.º **Aquisição em caso de casamento ou união de facto** 1 - O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio.	Artigo 3.º […] 1 - O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
	casamento, desde que não se encontre em nenhuma das situações previstas nas alíneas *f)* e *g)* do n.º 1 artigo 6.º.	
2 - A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa fé.	2 - […].	
3 - O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após acção de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível.	3 - O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após a emissão da decisão judicial de reconhecimento pelo tribunal competente.	
Artigo 5.º **Aquisição por adoção**	Artigo 5.º […]	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
O adotado por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa.	O adotado por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa, mediante declaração.	
Artigo 6.º **(Requisitos)** 1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos: a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa; b) Residirem legalmente no território português há pelo menos cinco anos;	Artigo 6.º […] 1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa aos indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos: *a)* Serem maiores de idade, segundo a lei portuguesa; *b)* Residirem legalmente no território português há pelo menos 7 ou 10 anos, consoante sejam ou não cidadãos naturais e nacionais de países de língua oficial portuguesa;	Artigo 6.º [...] 1 - O Governo pode conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos: a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa; b) Residirem em território português ou sob administração portuguesa, com título válido de autorização de residência, há, pelo menos, 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de outros países;

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa; d) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa; e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade	*c)* Conhecerem suficientemente a língua e a cultura portuguesas; *d)* Conhecerem suficientemente os direitos e deveres fundamentais inerentes à nacionalidade portuguesa e a organização política do Estado português; *e)* Declararem solenemente a sua adesão aos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático; *f)* Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da decisão judicial, com pena de prisão efetiva, por crime punível segundo a lei portuguesa; *g)* Não constituírem perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de	c) Comprovem conhecer suficientemente a língua portuguesa e obtenham aprovação no Teste Nacional de Integração e Cidadania. d) Comprovarem a existência de uma ligação efectiva à comunidade nacional; e) Terem idoneidade cívica; f) Possuírem capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência, e não tenham usufruído de apoios sociais nos últimos 3 anos de residência.

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.	terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.	
2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores nascidos no território português, filhos de estrangeiros, e que no caso de terem completado a idade de imputabilidade penal cumpram os requisitos das alíneas d) e e) do número anterior, desde que, no momento do pedido, preencham uma das seguintes condições:	2 - O Governo concede a nacionalidade aos menores nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que, no momento do pedido, estejam cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:	2 - Os requisitos constantes das alíneas b) a d) podem ser dispensados em relação aos que tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português.
a) Um dos progenitores aqui tenha residência, independentemente de título, pelo menos durante os cinco anos imediatamente anteriores ao pedido;	*a)* Um dos progenitores resida legalmente em território nacional há pelo menos cinco anos;	
b) Um dos progenitores tenha residência legal em território nacional;	*b)* O menor se encontre inscrito e a frequentar regularmente o ensino obrigatório, quando aplicável;	
	c) Caso tenha completado a idade da	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
c) O menor aqui tenha frequentado, pelo menos, um ano da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional.	imputabilidade penal, o menor cumpra os requisitos das alíneas e) a g) do número anterior. 3 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa aos apátridas que residam legalmente em Portugal há pelo menos quatro anos, que satisfaçam cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas *c*) a *g*) do n.º 1.	
3 - Tratando-se de criança ou jovem com menos de 18 anos, acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva aplicada em processo de promoção e proteção, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo,	4 - O Governo pode conceder a nacionalidade aos menores acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva, judicial ou administrativa, aplicada ao abrigo da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo,	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, cabe ao Ministério Público promover o respetivo processo de naturalização com dispensa das condições referidas no número anterior.	aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, cabendo ao Ministério Público promover o respetivo procedimento de naturalização.	
5 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos: a) Tenham nascido em território português;	5 - [*Revogado*].	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
b) Sejam filhos de estrangeiro que aqui tivesse residência, independentemente de título, ao tempo do seu nascimento; c) Aqui residam, independentemente de título, há pelo menos cinco anos. 4 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade. 6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses originários, aos	6 - O Governo pode conceder a nacionalidade, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas *b*), *c)* e *d)* do n.º 1, aos indivíduos que, tendo perdido a nacionalidade portuguesa, nunca tenham adquirido outra.	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.		
7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:	7 - [*Revogado*].	
a) Demonstrem a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral;		

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
b) Tenham residido legalmente em território português pelo período de pelo menos três anos, seguidos ou interpolados.		
8 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que sejam ascendentes de cidadãos portugueses originários, aqui tenham residência, independentemente de título, há pelo menos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido e desde que a ascendência tenha sido estabelecida no momento do nascimento do cidadão português.	8 - O Governo pode conceder a nacionalidade, com dispensa do requisito previsto na alínea *b*) do n.º 1, aos indivíduos que sejam descendentes de portugueses originários, em 3.º grau na linha reta.	
9 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que não conservaram a nacionalidade	9 - O Governo pode conceder a nacionalidade, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas *b*) e *c)* do n.º 1 aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
portuguesa nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho, por residirem em Portugal há menos de cinco anos em 25 de abril de 1974, desde que, após a perda da nacionalidade portuguesa, não tenham estado ao serviço do respetivo Estado e tenham permanecido e permaneçam em Portugal, independentemente do título, bem como aos seus filhos, nascidos em território nacional, aos quais não tenha sido atribuída a nacionalidade originária.	serviços relevantes ao Estado Português.	
10 - O conhecimento da língua portuguesa referido na alínea c) do n.º 1 presume-se existir para os requerentes que sejam naturais e nacionais de países de língua oficial portuguesa.	10 - O conhecimento da língua portuguesa referido na alínea *c)* do n.º 1 presume-se existir para os requerentes que sejam naturais e nacionais de países de língua oficial portuguesa.	
11 - A prova da inexistência de condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos referida na alínea	11 - A prova da inexistência de condenação, com trânsito em julgado da decisão judicial, com pena de prisão efetiva, referida na alínea *f)*	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
d) do n.º 1 faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos: a) Pelos serviços competentes portugueses; b) Pelos serviços competentes do país do nascimento, do país da nacionalidade e dos países onde tenha tido residência, desde que neles tenha tido residência após completar a idade de imputabilidade penal.	do n.º 1, faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos: *a)* […]; *b)* […].	
12 - O procedimento de naturalização das pessoas abrangidas pelos n.os 2, 3, 5 e 9 é gratuito.	12 - O procedimento de naturalização das pessoas abrangidas pelos n.os 2, 3 e 4 é gratuito.	
13 - A certificação da demonstração de tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, referida na alínea a) do n.º 7, é sujeita a homologação final por uma comissão de avaliação nomeada pelo	13 - [*Revogado*].	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
membro do governo responsável pela área da justiça, integrando representantes dos serviços competentes em razão da matéria, investigadores ou docentes em instituições de ensino superior em estudos sefarditas e representantes de comunidades judaicas com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicadas em Portugal.		
Artigo 8.º **(Declaração relativa à perda da nacionalidade)** Perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses.	Artigo 8.º **Perda da nacionalidade** 1 - [*Anterior corpo do artigo*]. 2 - É aplicável pena acessória de perda da nacionalidade portuguesa aos cidadãos naturalizados que, tendo outra nacionalidade, sejam condenados a pena	**Artigo 8.º** **Perda da nacionalidade** **1 -** Perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses. **2 - Perdem ainda a nacionalidade portuguesa os que, tendo adquirido a nacionalidade portuguesa por naturalização:**

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
	de prisão efetiva igual ou superior a cinco anos, por factos praticados nos 10 anos posteriores à aquisição da nacionalidade portuguesa, relativos a um dos seguintes crimes: *a)* contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e a autodeterminação sexual; *b)* relativos a infrações terroristas, relacionadas com um grupo terrorista, com atividades terroristas e financiamento do terrorismo; *c)* de associação criminosa, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas; *d)* contra o Estado.	**a) Sejam definitivamente condenados a penas efetivas superiores a três anos de prisão.** **b) Sejam condenados por sentença transitada em julgado proferida ou revista e confirmada pelo tribunal português, pelo crime de terrorismo, bem como pelos crimes previstos nos artigos 331.º, 332.º, 333.º ou 334.º, todos do Código Penal, independentemente da pena aplicável.** **c) Ofendam de forma ostensiva e notória, com objetivo de incentivar ao ódio ou humilhação da Nação, a história nacional e os seus símbolos fundamentais.** **d) A tenham obtido através de falsas declarações, dissimulação de factos**

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
	3 - Na aplicação da pena acessória prevista no n.º 2, deve o tribunal competente ter em conta a gravidade e natureza dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, o grau de inserção na comunidade nacional e o tempo de residência legal em território português ao tempo da naturalização. 4 - O indivíduo que perder a nacionalidade portuguesa com fundamento no n.º 2 deste artigo não pode apresentar novo pedido de naturalização pelo prazo de 10 anos, contados do trânsito em julgado da decisão de condenação.	**essenciais ou da falsificação de documentos.**

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
Artigo 9.º **(Fundamentos)** 1 - Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade: a) A inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional; b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa; c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de	Artigo 9.º […] 1 - […]: *a)* A inexistência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, tendo em consideração os parâmetros materiais constantes das alíneas *c*) a *g)* do nº 1 do artigo 6.º; *b)* [*Revogada*]; *c)* […];	Artigo 9.º [...] 1 - Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade: a) [...] b) [...] c) [...] d) [...]

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro; d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.	*d)* [*Revogada*].	**e) A prática reiterada de comportamentos, condutas ou declarações ofensivas da dignidade da Nação e dos seus símbolos políticos, históricos e culturais fundamentais.**
2 - A oposição à aquisição de nacionalidade com fundamento na alínea a) do número anterior não se aplica às situações de aquisição de nacionalidade em caso de casamento ou união de facto quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa.	2 - Não há oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa quando o casamento ou a união de facto tenham mais de seis anos ou quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa, exceto com fundamento nos parâmetros materiais das alíneas *f)* ou *g*) do nº 1 do artigo 6.º.	2- [...]

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
3 - A oposição à aquisição de nacionalidade com fundamento na alínea a) do n.º 1 também não se aplica às situações de aquisição de nacionalidade quando o casamento ou a união de facto decorra há pelo menos seis anos. 4 - À prova da inexistência de condenação referida na alínea b) do n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 11 do artigo 6.º.	3 - [*Revogado*]. 4 - [*Revogado*].	3- [...]. 4- [....].
Artigo 10.º **(Processo)** 1 - A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano a contar da data do registo da aquisição da nacionalidade, em processo a instaurar nos termos do artigo 26.º.	Artigo 10.º […] 1 - A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de dois anos a contar da data do registo da aquisição da nacionalidade, em processo a instaurar nos termos do artigo 26.º. 2 - É obrigatória a participação ao Ministério	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
2 - É obrigatória para todas as autoridades a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior.	Público dos factos a que se refere o artigo anterior por quem deles tenha conhecimento.	
Artigo 12.º-B **Consolidação da nacionalidade** 1 - A titularidade de boa-fé de nacionalidade portuguesa originária ou adquirida durante, pelo menos, 10 anos é causa de consolidação da nacionalidade, ainda que o ato ou facto de que resulte a sua atribuição ou aquisição seja contestado. 2 - O prazo referido no número anterior é de 18 meses para os menores com nascimento no registo civil português.	Artigo 12.º-B […] 1 - A titularidade de boa-fé de nacionalidade portuguesa originária ou adquirida durante pelo menos 10 anos é causa de consolidação da nacionalidade, ainda que o ato que esteve na origem da sua atribuição ou aquisição seja passível de declaração administrativa ou judicial de nulidade. 2 - O prazo referido no artigo anterior conta-se, consoante os casos, a partir da data do registo de nascimento, do registo da nacionalidade ou da emissão do primeiro	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
	documento de identificação como cidadão nacional.	
3 - Nos casos de atribuição da nacionalidade, o prazo referido no n.º 1 conta-se a partir da data do registo de nascimento, se a identificação como cidadão português tiver na sua origem o respetivo registo, ou a partir da data da emissão do primeiro documento de identificação como cidadão nacional, se a identificação como cidadão português derivar do documento emitido.	3 - [*Revogado*].	
4 - Nos casos de aquisição de nacionalidade, o prazo referido no n.º 1 conta-se a partir: a) Da data do registo da nacionalidade, nos casos de aquisição por efeito da vontade, pela adoção ou por naturalização; b) Da data do facto de que dependa a aquisição, nos casos de aquisição por efeito da lei;	4 - [*Revogado*].	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
c) Da data de emissão do primeiro documento de identificação, nos demais casos.		
Artigo 12.º-C **Recolha de dados biométricos** 1 - Para efeitos de verificação da fidedignidade dos dados apresentados no processo de nacionalidade, podem ser recolhidos os seguintes dados biométricos dos interessados: a) Imagem facial; b) Impressões digitais; c) Altura. 2 - A recolha e o tratamento dos dados referidos no número anterior podem ser efetuados por	Artigo 12.º-C […] 1 - Para efeitos de comprovação da identidade do requerente e para verificação do cumprimento dos requisitos previstos na presente lei, são recolhidos os seguintes dados biométricos dos interessados, que podem ser confrontados com outras bases de dados biométricos: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]. 2 - […].	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
pessoal qualificado devidamente credenciado pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), ou pela Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, ou através de terminais de autosserviço providos pelo IRN, I. P., ou pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P., nos espaços cidadão. 3 - Em caso de deferimento do pedido de nacionalidade, os dados referidos no n.º 1 podem ser reutilizados para as finalidades previstas na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, sendo conservados nos termos aí previstos. 4 - Em caso de indeferimento do pedido de nacionalidade, os dados referidos no n.º 1 são eliminados após o decurso do prazo de impugnação judicial do despacho de	3 - Os dados referidos no n.º 1 podem ser reutilizados para as finalidades previstas na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, sendo conservados nos termos aí previstos. 4 - [*Revogado*].	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
indeferimento ou, em caso de impugnação, após o trânsito em julgado da decisão que anule ou declare nulo o despacho de indeferimento.		
Artigo 13.º **Suspensão de procedimentos** 1 - O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adopção ou por naturalização suspende-se durante o decurso do prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado de sentença que condene o interessado por crime previsto na lei portuguesa e em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão. 2 - O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização suspende-se igualmente	*Artigo 3.º* ***Norma revogatória*** *São revogados o n.º 5, 7 e 13 do artigo 6.º, as alíneas b) e d) do n.º 1, o n.º 3 e o n.º 4 do artigo 9.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º-B,* **os n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º** *e o n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual.*	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
enquanto o interessado for destinatário de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, na aceção da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto. 3 - Com a suspensão prevista nos números anteriores suspende-se também a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 10.º 4 - São nulos os atos praticados em violação do disposto nos n.os 1 e 2.		
Artigo 14.º **(Efeitos do estabelecimento da filiação)** 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade. 2 - Quando a filiação seja estabelecida na maioridade, só pode ser atribuída a nacionalidade	Artigo 14.º […] 1 - […]. 2 - A filiação estabelecida na maioridade só produz efeitos relativamente à nacionalidade	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
originária nos casos em que o estabelecimento da filiação ocorra na sequência de processo judicial ou quando seja objeto de reconhecimento em ação judicial, após o trânsito em julgado da sentença, sem prejuízo do estabelecido em matéria de revisão de decisão estrangeira. 3 - No caso referido no número anterior, a atribuição deve ser requerida nos três anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão.	quando estiver em causa a nacionalidade originária e o estabelecimento da filiação ocorra na sequência de processo judicial ou quando seja objeto de reconhecimento em ação judicial, após o trânsito em julgado da decisão judicial, sem prejuízo do estabelecido em matéria de revisão de decisão estrangeira. 3 - […].	
Artigo 15.º **Residência** 1 - Para os efeitos do disposto nos artigos precedentes, entende-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se	Artigo 15.º […] 1 - […].	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
encontram, com a sua situação regularizada perante as autoridades portuguesas, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo.		
2 - O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja Parte, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.	2 - O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou acordos internacionais vinculativos do Estado português, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.	
3 - Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos	3 - Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional,	

Lei da Nacionalidade	Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV) *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH) *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 15 anos.	seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 6, 9 ou 12 anos, consoante os interessados sejam apátridas, cidadãos naturais e nacionais de países de língua oficial portuguesa, ou cidadãos de outros países.	
4 - Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se igualmente o tempo decorrido desde o momento em que foi requerida a autorização de residência temporária, desde que a mesma venha a ser deferida.	4 - [*Revogado*].	
5 - Consideram-se igualmente como residindo legalmente no território português as crianças e jovens filhos de estrangeiros e acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada	5 - Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º, consideram-se ainda como residindo legalmente no território português as crianças e jovens filhos de estrangeiros e	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo de promoção e proteção.	acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado.	
Artigo 16.º **(Registo central da nacionalidade)** As declarações de que dependem a atribuição, a aquisição ou a perda da nacionalidade portuguesa devem constar do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais.	Artigo 16.º […] 1 - As declarações de que dependem a atribuição, a aquisição ou a perda da nacionalidade portuguesa, sem prejuízo do previsto no número seguinte, constam da base de dados do registo civil da responsabilidade do IRN, I.P. 2 - As declarações de que dependem a atribuição, a aquisição ou a perda da nacionalidade portuguesa que não se encontrem em suporte informático integradas na base de dados do registo civil	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
	devem constar do registo central da nacionalidade, da responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais.	
Artigo 17.º **(Declarações perante os agentes diplomáticos ou consulares)** As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses e, neste caso, são registadas oficiosamente em face dos necessários documentos comprovativos, a enviar para o efeito à Conservatória dos Registos Centrais.	Artigo 17.º […] 1 - As declarações de nacionalidade podem ser prestadas, mediante a presença física do requerente, perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses e, nesse caso, são registadas oficiosamente em face dos necessários documentos comprovativos, a enviar para o efeito à Conservatória dos Registos Centrais. 2 - A presença física do requerente só pode ser dispensada em caso de impossibilidade física, prolongada ou permanente,	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
	devidamente comprovada, e não seja possível a deslocação de agente diplomático ou consular para recolha dessa declaração.	
Artigo 18.º **(Actos sujeitos a registo obrigatório)** 1 - É obrigatório o registo: a) Das declarações para atribuição da nacionalidade; b) Das declarações para aquisição ou perda da nacionalidade; c) Da naturalização de estrangeiros. 2 - (Revogado.)	Artigo 18.º […] 1 - […]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* Da naturalização de estrangeiros e apátridas. 2 - […].	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
Artigo 19.º **Registo da nacionalidade** O registo do acto que importe atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade é lavrado por assento ou por averbamento.	Artigo 19.º […] 1 - […]. 2 - O registo previsto no número anterior tem efeitos constitutivos.	
Artigo 25.º **(Legitimidade)** Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade portuguesa os interessados directos e o Ministério Público.	Artigo 25.º […] Têm legitimidade para impugnar judicialmente quaisquer atos relativos à atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade portuguesa os interessados diretos e o Ministério Público.»	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
	Artigo 3.º **Norma revogatória** São revogados o n.º 5, 7 e 13 do artigo 6.º, as alíneas *b)* e *d*) do n.º 1, o n.º 3 e o n.º 4 do artigo 9.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º-B, os n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º e o n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual.	
	Artigo 4.º **Regulamentação** 1 - O Governo procede às necessárias alterações ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei. 2 - Os membros do Governo competentes em matéria de migrações e nacionalidade	**Artigo 3.º** **Regulamentação** O Governo regulamenta o disposto no artigo 1.º, no que diz respeito ao Teste Nacional de Integração e Cidadania, o qual consiste numa avaliação composta por perguntas de escolha múltipla, incidindo sobre a história nacional, os valores democráticos, a cultura portuguesa e outros elementos representativos da identidade e

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
	aprovam, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, os conteúdos cujo conhecimento deve ser aferido, para o preenchimento dos requisitos constantes da nova redação das alíneas *c*) e *d)* do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, bem como o texto da declaração prevista na alínea *e)* do mesmo preceito.	organização da sociedade portuguesa, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei.
	Artigo 5.º **Aplicação no tempo** 1 - A presente lei produz os seus efeitos à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - As alterações introduzidas pela presente lei aplicam-se aos procedimentos de concessão	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
	da nacionalidade, com fundamento no n.º 1 do artigo 6.º, iniciados a partir do dia 19 de junho de 2025. 3 - Aplica-se a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual, aos procedimentos administrativos, com fundamento no n.º 1 do artigo 6.º, iniciados em data anterior a 19 de junho de 2025, desde que, até essa data, à submissão do pedido de concessão de nacionalidade correspondessem os requisitos materiais exigidos por essa lei. 4 - O disposto nos n.^{os} 2, 3 e 4 do artigo 8.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua nova redação, aplica-se aos factos que forem praticados após a entrada em vigor da presente lei. 5 - Para a contabilização dos prazos de residência	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
	legal em território português, efetuada nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, não é considerado: *a)* O tempo de permanência em Portugal ao abrigo do instituto da manifestação de interesse, previsto nos n.os 6 e 7 do artigo 81.º, nos n.os 2 e 6 do artigo 88.º e nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, entretanto revogados pelo Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de julho; *b)* O tempo decorrido entre o momento em que foi requerida a autorização de residência temporária e a data do respetivo deferimento. 6 - O disposto no número anterior tem natureza	

Lei da Nacionalidade	**Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)** *Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*	**Projeto de Lei n.º 20/XVII/1.ª (CH)** *Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*
	interpretativa.	
	Artigo 6.º **Republicação** É republicada em anexo à presente lei e da qual é parte integrante a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, com a redação introduzida pela presente lei.	
	Artigo 7.º **Entrada em vigor** A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.	**Artigo 4.º** **Entrada em vigor** A presente lei entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.